

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

PROCESSO: 01938/14 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Regularidade – possíveis irregularidades na execução dos Contratos de Locação de Viaturas pela SESDEC
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
RESPONSÁVEIS: **Marcelo Nascimento Bessa** (CPF nº 688.038.423-49) – Ex-Secretário de Estado
Antônio Carlos dos Reis (CPF nº 886.827.577-53) – Ex-Secretário de Estado, exercício de 2014
Alexandre de Lima Sousa (CPF nº 033.212.367-70) - Gerente de Logística e Presidente da Comissão de Recebimento dos Serviços
Ismael Miranda de Oliveira (CPF nº 697.496.042-53) - Fiscal do Contrato
Empresa TB Multisserviços S/S - CNPJ nº 60.924.040/0001-51
Empresa Sele Norte S/A - CNPJ nº 17.459.197/0001-24
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
SESSÃO: nº 17. de 13 de setembro de 2016.

CONTRATOS. AUDITORIA DE
REGULARIDADE. DESCUMPRIMENTOS DE
CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ILEGALIDADE.
AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.
APLICAÇÃO DE MULTA ÀS CONTRATADAS.
DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

1. A mora da Administração nos pagamentos contratuais, dependendo do caso, pode acarretar dificuldade para o contratante adimplir obrigação pactuada.

2. Neste caso, deve ser reconhecido que suportar longo período sem o recebimento dos pagamentos devidos prejudicou o cumprimento de uma das cláusulas contratuais, por parte da contratada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Regularidade realizada pela Corte de Contas na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

I – Considerar ilegais as ocorrências verificadas na Auditoria de Regularidade realizada na execução dos contratos de locação de viaturas pela Secretária de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, durante o exercício de 2014, relativas ao descumprimento da Cláusula Oitava, item 9 e 14, do Contrato nº 284/PGE-2009 pela Empresa TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A (CNPJ nº 60.924.040/0001-51), por atraso na substituição dos veículos locados com mais de 2 anos de uso e não disponibilização de escritórios comerciais nas cidades de Ji-Paraná e Vilhena, e descumprimento da Cláusula Oitava, item 14, do Contrato nº 283/PGE-2009, pela SELE NORTE S/A (CNPJ nº 17.459.197/0001-24), por não disponibilização de escritórios comerciais nas cidades de Ji-Paraná e Vilhena;

II – Multar, individualmente, as Empresas TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A (CNPJ nº 60.924.040/0001-51) e SELE NORTE S/A (CNPJ nº 17.459.197/0001-24), em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, por não disponibilizar escritórios comerciais nas cidades de Ji-Paraná e Vilhena, conforme previsto nos Contratos nº 283 e 284/PGE-2009 e 232/PGE-2013 e no item 9, subitem 9.15, do Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial nº 167/2009/SUPEL-RO; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada neste item, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997; autorizando desde já que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa, seja iniciada as providências para a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao atual Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania que adote as seguintes medidas, caso ainda não as tenham implementadas:

a) Implantar Sistema de Controle, que permita controlar o quantitativo de viaturas locadas; o modelo dos veículos; suas localizações, considerando as diversas unidades de segurança pública do Estado de Rondônia; as manutenções preventivas e corretivas; bem como a idade de uso de cada veículo;

b) Controlar os valores pagos em multa, mantendo arquivo documental que comprove que os valores pagos em multa de trânsito estão sendo restituídos pelos servidores que deram causa;

c) Adotar Livros e Registros próprios de ocorrência, que auxiliará na fiscalização e acompanhamento dos contratos pelos agentes nomeados para fiscalização;

d) Designar Auxiliares de Fiscalização, a fim de assistir e subsidiar de informações o fiscal dos contratos no exercício dessa atribuição, quando em razão da complexidade e especificidade do objeto a ser fiscalizado exija tal providência.

Acórdão AC1-TC 01610/16 referente ao processo 01938/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

IV – Determinar ao Controlador-Geral do Estado que verifique o fiel cumprimento, pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, das medidas contidas no item anterior;

V – Dar ciência aos interessados, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;

VI – Dar ciência, via Ofício, ao atual Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e ao Controlador-Geral do Estado para cumprimento das determinações impostas no item III e IV, respectivamente; e

VII– Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, recolhidas as multas, arquite estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de setembro de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01938/14 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Regularidade – possíveis irregularidades na execução dos Contratos de Locação de Viaturas pela SESDEC
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
RESPONSÁVEIS: **Marcelo Nascimento Bessa** (CPF nº 688.038.423-49) – ex-Secretário de Estado
Antônio Carlos dos Reis (CPF nº 886.827.577-53) – ex-Secretário de Estado, exercício de 2014
Alexandre de Lima Sousa (CPF nº 033.212.367-70) - Gerente de Logística e Presidente da Comissão de Recebimento dos Serviços
Ismael Miranda de Oliveira (CPF nº 697.496.042-53) - Fiscal do Contrato
Empresa TB Multisserviços S/S - CNPJ nº 60.924.040/0001-51
Empresa Sele Norte S/A - CNPJ nº 17.459.197/0001-24
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
SESSÃO: Nº 17 de 13 de setembro de 2016.

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria de Regularidade¹ realizada pela Corte de Contas na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, com a finalidade específica de verificar a execução dos Contratos de locação de viaturas durante o exercício de 2014.

2. A Equipe de Inspeção, após análise dos documentos relativos à contratação e execução da obra, concluiu² pela existência de impropriedades, a saber: a) não substituição dos veículos locados após o decurso de 2 anos; b) disponibilização de veículos sem cobertura de seguro; c) não disponibilização de escritórios comerciais das empresas contratadas nos municípios de Ji-Paraná e Vilhena; d) não observância do prazo contratual para substituição dos veículos locados quando recolhidos para manutenções corretivas e preventivas; e e) inexistência de controle fidedigno das viaturas locadas que possibilitasse um regular acompanhamento da execução contratual.

¹ Autorizado por meio da Portaria nº 385, de 1º de abril de 2014 (fl. 02).

² Relatório de fls. 300/312.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

3. Depois de Definidas as Responsabilidades³, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu audiência dos Senhores Marcelo Nascimento Bessa⁴, Secretário da SESDEC, Ismael Miranda de Oliveira⁵, Fiscal do Contrato, Alexandre de Lima Sousa⁶, Gerente de Logística e Presidente da Comissão de Recebimento do Serviço, e das Empresas SELE NORTE S/A⁷ e TB MULTISERVIÇOS S/A⁸, na pessoa de seus atuais representantes legais, para apresentarem defesa em face das irregularidades, bem como oficiou o então Secretário da SESDEC, Antônio Carlos dos Reis⁹.

4. Todos apresentaram justificativas acostadas aos autos às fls. 332/1415, que analisadas pelo Corpo Técnico (fls. 1458/1477), em seu Relatório conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:

/.../

III. CONCLUSÃO

135. Ante o exposto na presente análise, realizada em função da retrocitada decisão do Relator, **opina-se que devem remanescer as seguintes irregularidades.**

1. De responsabilidade da EMPRESA TB MULTISERVIÇOS S/A, CNPJ: 60.924.040/0001-51, por:

1.1. Não substituir os veículos locados após o decurso do prazo de 02 (dois) anos segundo previsão contratual, o que infringe o art. 66 da Lei Federal nº 8666/93 c/c a Cláusula Oitava, item 9, do Contrato nº 284/PGE-2009, conforme análise realizada no item II.1.1 do presente relatório.

1.2. Não disponibilizar escritórios comerciais nas cidades de Ji-paraná e Vilhena de acordo com a previsão contratual, o que infringe o art. 66 da Lei Federal nº 8666/93 c/c o item 9, subitem 9.15, do Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial nº 167/2009/SUPEL-RO, Contrato nº 284/PGE-2009, o item 15 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 654/2013/SUPEL-RO, Contrato nº 232/PGE-2013, e a Cláusula Oitava do Contrato nº 284/PGE-2009, conforme análise realizada no item II.1.3 do presente relatório.

1.3. Não observar os prazos contratuais no que tange à substituição dos veículos locados quando recolhidos para as manutenções corretivas e preventivas, o que infringe o art. 66 da Lei Federal nº 8666/93 c/c o item 9.3 do Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial nº 167/2009/SUPEL-RO, Contrato nº 284/PGE-2009, conforme análise realizada no item II.1.4 do presente relatório.

2. De responsabilidade do Senhor Ismael Miranda de Oliveira, CPF: 697.496.042.-53, Fiscal do Contrato da Sesdec, corresponsável com o Senhor Alexandre de Lima Sousa, CPF: 033.212.367-70, Gerente de Logística da Sesdec e Presidente da Comissão de Recebimento dos Serviços e Materiais, por:

³ Decisão n. 37/2014/GCFCS às fls. 315/316.

⁴ Mandado de Audiência nº 263/2014/D1ªCSPJ .

⁵ Mandado de Audiência nº 264/2014/D1ªCSPJ.

⁶ Mandado de Audiência nº 262/2014/D1ªCSPJ.

⁷ Mandado de Audiência nº 265/2014/D1ªCSPJ.

⁸ Mandado de Audiência nº 266/2014/D1ªCSPJ.

⁹ Ofício nº 1386/2014/D1ªCSPJ.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

2.1. Não realizar um controle fidedigno das viaturas locadas que possibilite uma fiel e regular execução dos contratos, o que infringe o art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, caput, da CF/88 (Princípio da Eficiência), conforme análise realizada no item II.3.2 e II.2.6 do presente relatório.

3. De responsabilidade da Empresa SELE NORTE S/A, CNPJ: 17.459.197/0001-24, por:

3.1. Não disponibilizar escritórios comerciais nas cidades de Ji-paraná e Vilhena conforme previsão contratual, o que infringe o art. 66 da Lei Federal nº 8666/93, c/c o item 9, subitem 9.15, do Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial nº 167/2009/SUPEL-RO e a Cláusula Oitava do Contrato nº 283/PGE-2009, conforme análise realizada no item II.4.2 do presente relatório.

3.2. Não observar os prazos contratuais no que tange à substituição dos veículos locados, o que infringe o art. 66 da Lei Federal nº 8666/93 c/c o item 9.3 do Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial nº 167/2009/SUPEL-RO, Contrato nº 283/PGE-2009, conforme análise realizada no item II.4.3 do presente relatório.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

136. Em atendimento ao que determina o Inciso I do Art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e o Inciso I do Art. 3º da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCER (Regimento Interno), este Corpo Técnico **propõe o seguinte julgamento:**

137. **Extinção do presente processo, com resolução de mérito e consequente arquivamento, sem necessidade de juntada a prestação de contas**, com espeque nas disposições normativas contidas no art. 286-A da Resolução Administrativa nº 05/96-TCE/RO (Regimento Interno) c/c o Inc. I do art. 269 do CPC, haja vista as irregularidades remanescentes, conforme exposto no item III do presente relatório, são de ordem formal e não resultam em dano ao erário.

138. Em atendimento ao que determina o Art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e o Inciso I do Art. 3º da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCER (Regimento Interno), **este Corpo Técnico propõe as seguintes RECOMENDAÇÕES:**

1. RECOMENDAR ao Gestor da Secretaria de Estado de Segurança Pública Defesa e Cidadania, na pessoa do senhor Antônio Carlos dos Reis, ou quem eventualmente o substitua, que:

1.1 IMPLANTAR DE SISTEMA DE CONTROLE, que permita controlar o quantitativo de viaturas locadas, o tipo modelo dos veículos, de forma a demonstrar sua distribuição espacial nas diversas unidades de segurança pública do Estado de Rondônia.

1.2 CONTROLAR OS VALORES PAGOS EM MULTA, que a Administração mantenha arquivo documental que comprove que os valores pagos em multa de trânsito estão sendo restituído pelos servidores que deram causa.

1.3 ADOPTAR LIVROS E REGISTROS PRÓPRIOS DE OCORRÊNCIA, que auxiliará na fiscalização e acompanhamento dos contratos pelos agentes nomeados para fiscalização.

1.4 DESIGNAR AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO, a fim de assistir e subsidiar de informações o fiscal dos contratos no exercício desta atribuição,

Acórdão AC1-TC 01610/16 referente ao processo 01938/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

quando em razão da complexidade e especificidade do objeto a ser fiscalizado este exija tal designação.

139. Em observância ao que determina o Inciso III do Art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e o Inciso I do Art. 26 da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCER (Regimento Interno), este Corpo Técnico **propõe a aplicação de multa aos seguintes responsáveis:**

140. **Empresa TB MULTISERVIÇOS**, CNPJ: 60.924.040/0001-51, na qualidade de Empresa contratada para prestar serviços a SESDEC, conforme as irregularidades constante dos itens II.1.1, II.1.3, II.1.4 do presente relatório.

141. **Sr. Alexandre de Lima Sousa**, CPF: 033.212.367-70, na qualidade de Gerente de Logística da SESDEC, conforme as irregularidades constante do item II.2.6 do presente relatório.

142. **Sr. Ismael Miranda de Oliveira**, CPF: 697.496.042.-53, na qualidade de Fiscal do Contrato da SESDEC, conforme as irregularidades constante do item II.3.2 do presente relatório.

143. **Empresa SELE NORTE S/A**, CNPJ: 17.459.197/0001-24, na qualidade de Empresa contratada para prestar serviços a SESDEC, conforme as irregularidades dos itens II.4.2 e II.5.3 do presente relatório.

/.../

5. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 614/2016¹⁰, lavrado pela eminente Procuradora Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergindo parcialmente do entendimento técnico, no que diz respeito às responsabilidades, opinou:

/.../

a) Sejam consideradas ilegais as seguintes ocorrências na execução dos Contratos nºs 283/PGE/2009, 284/PGE/2009 e 232/PGE/2013:

a.1) não substituição dos veículos locados após o decurso do prazo de 02 anos, infringindo o art. 66 c/c Cláusula Oitava, item 9, do Contrato nº 284/PGE/2009;

a.2) não disponibilização de escritórios comerciais nas cidades de Ji-Paraná e Vilhena, infringindo o art. 66 da Lei nº 8.666/93 c/c item 9, subitem 9.15 do Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial nº 167/2009 (que integra os Contratos nº 283/PGE/2009 e 284/PGE/2009), item 15 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 654/2013/SUPEL (que integra o Contrato nº 232/PGE/2013) e Cláusula Oitava de todos os Contratos mencionados;

a.3) não observância dos prazos contratuais no que tange à substituição dos veículos locados quando recolhidos para as manutenções corretivas e preventivas, infringindo o art. 66 da Lei nº 8.666/93 c/c item 9,3 do Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial nº 167/2009/SUPEL, integrante do Contrato nº 284/PGE/2009;

b) Sejam condenados ao pagamento da multa, em seu grau médio, **por cada uma** das graves infringências legais acima identificadas, com fundamento no disposto no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 as empresas TB SERVIÇOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS

¹⁰ Fls. 1481/1490.v.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

HUMANOS S/A (alíneas a.1, a.2 e a.3, acima) e SELE NORTE S/A (alíneas a.2 e a.3, acima) e o senhor MARCELO NASCIMENTO BESSA (itens a.1, a.2 e a.3, acima);

c) Seja determinado ao atual Secretário da SEDESC que **instaure Tomada de Contas Especial** para o fim de identificar todos os valores pagos em razão da cláusula contratual que obrigava a substituição de veículos velhos, por novos, após o decurso de 02 anos de execução contratual, conforme dados a serem extraídos das planilhas de composição unitária dos custos licitadas e adjudicadas, identificar os responsáveis pela irregular liquidação das despesas e imputar o dano ao erário a quem de direito, incluindo-se, pelo que já constam dos autos, no rol de responsáveis a empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A e o senhor MARCELO NASCIMENTO BESSA, ex-Secretário da SESDEC;

d) Seja determinado ao atual Secretário da SESDEC que envie à Corte de Contas o resultado conclusivo da TCE determinada no item anterior **no prazo de 120 dias**, sob pena de responsabilidade solidária pelo débito da autoridade omissa;

e) Sejam feitas ao atual Secretário da SESDEC as recomendações formuladas pelo Corpo Técnico no item IV, subitens 1 a 1.4, de seu relatório final.

/.../

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Como mencionado, trata-se de Auditoria de Regularidade, realizada na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, a fim de verificar a execução dos Contratos nºs 283/2009, 284/2009 e 232/2013, que têm como objetos a locação de viaturas.

7. Após análise documental e fiscalização *in loco*, a Equipe de Auditoria concluiu pela ocorrência de irregularidades na execução dos contratos, quais sejam: não substituição dos veículos locados após o decurso de 2 anos; disponibilização de veículos sem cobertura de seguro; não disponibilização de escritórios comerciais das empresas contratadas nos municípios de Ji-Paraná e Vilhena; não observância do prazo contratual para substituição dos veículos locados quando recolhidos para manutenções corretivas e preventivas; e inexistência de controle fidedigno das viaturas locadas que possibilitasse um regular acompanhamento da execução contratual.

8. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram suas justificativas, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, todavia, concluíram pela permanência da maioria das irregularidades e, divergindo somente quanto a responsabilidades, sugeriram aplicação de multa, bem como que seja determinada ao atual gestor a adoção de providências.

9. Pois bem, de início corroboro com o posicionamento do Corpo Técnico e o MPC pelo afastamento das irregularidades relativas ao seguro dos veículos, por restar comprovado que todos os veículos possuíam apólices de seguro vigentes, e apuração e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

pagamento das multas de trânsito, tendo em vista que restou demonstrado que a Administração vem realizando o pagamento das multas.

10. Assim, passo a análise dos argumentos de defesa apresentados em face de cada irregularidade remanescente.

11. Não substituição dos veículos locados após o decurso do prazo de 02 anos, infringindo o art. 66 c/c Cláusula Oitava, item 9, do Contrato nº 284/PGE/2009 - De responsabilidade dos Senhores Marcelo Nascimento Bessa, ex-Secretário da SESDEC, Alexandre de Lima Sousa, ex-Gerente de Logística da SESDEC, e da Empresa TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A.

11.1. O Senhor Marcelo Nascimento Bessa, Secretário da SESDEC durante a execução do contrato, aduz que, ao tomar conhecimento da irregularidade, prontamente, adotou medidas saneadoras, notificando a empresa para cumprimento da obrigação contratual, conforme cópia dos Ofícios nº 1261/13, 586, 871 e 1042/2014 (fls. 1324/133). Informa, ainda, que foi instaurado procedimento administrativo a fim de aplicar sanção administrativa à empresa, contudo não indicou o número do processo.

11.2. O Senhor Alexandre de Lima Sousa, Gerente de Logística e Presidente da Comissão de Recebimento dos Serviços, diz que o Poder Executivo do Estado, no ano de 2009, considerando os diversos problemas enfrentados com a frota própria, contratou a locação de viaturas, após os trâmites licitatórios, substituindo progressivamente a frota própria pela locada. Reconhece que por ser um contrato novo, a época, ocorreram falhas na fiscalização e controle da execução dos serviços, que somente vieram a ser sanados com o passar do tempo e o “amadurecimento dos processos”.

11.3. Diz que houve vários incidentes na execução da despesa, inclusive com descumprimento de termos contratuais pelo próprio Estado, por motivo de força maior, como por exemplo, o atraso de pagamento. Segundo ele, as empresas chegaram a suportar até seis meses de atraso.

11.4. Informa que a empresa LF Distribuidora de Automóveis Ltda. chegou a se manifestar pela não continuidade dos serviços, diante da impossibilidade de renovação da frota, contudo, a SESDEC, com interveniência da PGE-RO, realizou acordo extrajudicial com a referida empresa, para permitir a utilização de veículos com até três anos de uso (fls. 1282/1283). A Empresa Execução não conseguiu dar continuidade ao contrato, deixando de renovar a frota com mais de dois anos, sendo substituída pela empresa TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A.

11.5. Aduz que, como Gerente de Logística, era responsável pela execução operacional do contrato, e que produziu relatórios de fiscalização, mês a mês, apontando as falhas e recomendando as medidas necessárias para solucionar os vícios encontrados, que demandavam providências do Gestor da SESDEC. Para comprovar suas alegações, juntou cópias dos Relatórios de Fiscalização (fls. 1199/1243).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

11.6. A empresa TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, em sede de defesa, destacam as dificuldades enfrentadas na execução do contrato, em razão dos atrasos nos pagamentos das faturas, gerando desequilíbrio financeiro, que inviabilizou a troca dos veículos com dois anos de uso, e que tão logo foram regularizados os pagamento foram substituídos os veículos.

11.7. Pois bem. O contrato administrativo é um negócio jurídico bilateral e comutativo, ajustado entre a Administração Pública e o particular, por meio do qual surgem obrigações e direitos para ambas as partes. Muito embora a Administração Pública detenha o poder de fixar as condições iniciais do ajuste, as chamadas cláusulas exorbitantes, não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma prerrogativa que lhe permita contratar com determinado particular, receber o produto ou serviço contratado e abster-se de realizar o pagamento devido.

11.8. Todo contrato, seja público ou privado, encerra uma relação de equivalência entre os encargos assumidos pela contratada para viabilizar a sua execução e a remuneração devida pela contratante como contrapartida.

11.9. Conforme leciona o Mestre Marçal Justen Filho¹¹, "a Administração apenas pode realizar um contrato após cumprir minuciosas formalidades prévias. A Administração tem o dever de avaliar, previamente, a necessidade da contratação, apurar a existência de recursos orçamentários e programar desembolsos. Logo, a ausência de recursos efetivos para o pagamento é um contrassenso injustificável".

11.10. Assim, estando a Administração Pública em atraso com os pagamentos devidos por mais de 90 dias, e não se tratando de situação de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, pode o particular suspender a execução do contrato ou mesmo pleitear a sua rescisão, nos termos do art. 78, inc. XV da Lei nº 8.666/93, que dispõe o seguinte:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XV – o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;”

11.11. Não por outra razão, são estabelecidas medidas que asseguram a realização de pagamentos que permitem à contratada dar continuidade à execução do objeto. A manutenção da atividade contratada demanda a aplicação dos recursos recebidos ao longo da execução contratual.

¹¹ COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 15ª. Edição, Dialética, 2012. P. 980.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

11.12. Ainda que o princípio seja da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da continuidade do serviço público, nada disso justifica o sacrifício do particular, podendo ocasionar o fim da sua atividade empresarial.

11.13. Neste caso, as empresas foram contratadas para prestação do serviço de locação de viaturas, com a obrigação de substituir os veículos com dois anos de uso. Contudo, consta nos autos que a Administração não cumpriu o cronograma de pagamentos, tendo a empresa suportado até seis meses de atraso.

11.14. Nos termos da Lei de Licitação esse atraso superior a 90 dias justificaria, inclusive, a suspensão pelas contratadas do cumprimento de suas obrigações, até que a situação fosse normalizada. Mas, consta dos autos que as empresas suportaram a execução dos serviços, mesmo sem pagamento.

11.15. Verifica-se, o descumprimento pelas partes, uma pelo atraso nos pagamentos e a outra pelo retardamento na renovação da frota. Certo é que a ilegalidade, apontada pelo Corpo Técnico e MPC, existiu, contudo, a mora da Administração autoriza que se mitiguem os efeitos, em face do desequilíbrio suportado pela contratada.

11.16. Como bem observou o MPC, o custo para a troca dos veículos estava embutido do valor global contratado, conforme demonstrado na planilha de custos unitários. Todavia, o atraso nos pagamentos por parte da Administração dificultou o cumprimento dessa obrigação, que por obvio demandava aplicação de recursos. Segundo consta dos autos, os veículos foram trocados gradativamente após a regularização dos pagamentos.

11.17. Por oportuno, cumpre destacar que em situação semelhante à SESDEC firmou Acordo Extrajudicial com a empresa LF Distribuidora de Automóveis Ltda., e, reconhecendo as dificuldades enfrentadas na execução dos serviços de locação de viaturas, permitiu a renovação das viaturas após três anos de uso.

11.18. Observo que, apesar de tardio, houve cumprimento da obrigação, razão pela qual entendo que deve ser reconhecida a ilegalidade, mitigando seus efeitos, para afastar a responsabilidade das empresas e dos gestores neste ponto, bem como, deixar de determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, proposta pelo MPC, considerando que se houve prejuízo ao erário foi em razão de culpa da própria Administração.

11.19. Com isso, entendendo que tal ilegalidade esta diretamente relacionada à falta de planejamento e controle da Administração Pública, devendo os atuais gestores ser notificados para que não reincidam nesse tipo de irregularidade.

12. Não disponibilizar escritórios comerciais nas cidades de Ji-paraná e Vilhena de acordo com a previsão contratual – De responsabilidade dos Senhores Marcelo Nascimento Bessa, ex-Secretário da SESDEC, Alexandre de Lima Sousa, ex-Gerente de Logística da SESDEC, e das Empresas TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento E Recursos Humanos S/A e SELE NORTE S/A.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

12.1. O Corpo Instrutivo em visita aos escritórios nas cidades mencionadas constatou a ausência de funcionários e até de mobiliário nos endereços, o que demonstra que, de fato, não havia representação das empresas contratadas nas cidades em questão.

12.2. As empresas alegam que foram instalados escritórios comerciais na cidade de Ji-Paraná, contudo, os profissionais contratados não estavam no local no momento da visita técnica. Dizem ainda, que dispunham de um sistema completo, funcional e eficiente de guincho 24 horas, atendendo aos chamados de manutenção corretiva e preventiva, além das substituições de viaturas, sem atraso ou continuidade dos serviços. Como prova disso, destacam trecho das informações prestadas pelo Delegado da Polícia Civil do Município de Ji-Paraná prestadas à Equipe Técnica, às fls. 260, dizendo que os serviços prestados atendiam as especificações contratuais.

12.3. Com relação à ausência de escritório comercial na cidade de Vilhena, alegam que diversas empresas e oficinas, credenciadas atendiam estrategicamente os chamados e solicitações da SESDEC, suprindo a exigência contratual.

12.4. O Senhor Alexandre de Lima Sousa, Gerente de Logística e responsável pelo recebimento dos serviços, alega que através do Relatório de Fiscalização, produzido mensalmente, apontou o descumprimento e recomendou a adoção de providência ao gestor.

12.5. O Senhor Marcelo Nascimento Bessa, na qualidade de Secretário da SESDEC, aduz que, tão logo tomou conhecimento da inadimplência por parte das empresas contratadas, procedeu a notificação das empresas, determinando que fossem adotadas medidas saneadoras a fim de coibir e reprimir a situação aventada.

12.6. O Corpo Técnico entendeu permanecer a irregularidade, excluindo a responsabilidade do Secretário da SESDEC e do Gerente de Logística, em face das providências por eles adotadas. Todavia, o MPC, diverge quanto à responsabilidade do Senhor Marcelo Nascimento Bessa, considerando que, na qualidade de Gestor, lhe competia à adoção de providências corretivas, especialmente porque durante toda a execução contratual teve ciência das intercorrências apontadas pelos fiscais.

12.7. Restou comprovado nos autos que as empresas aqui mencionadas não cumpriram a obrigação contratual de instalar escritórios comerciais nas cidades de Ji-Paraná e Vilhena. Os Relatórios de Fiscalização, produzidos pelo Gerente de Logística, apontavam o descumprimento, durante a execução do contrato. O Secretário da SESDEC notificou as empresas para adoção de providências. Conforme consta dos autos, ambas apresentaram suas justificativas.

12.8. Cumpre ressaltar que, a Equipe Técnica, na ocasião da visita ao Município de Ji-Paraná, constatou a existência de estrutura para futuras instalações do escritório comercial no local, contudo se encontrava vazio, sem indicação de funcionamento, conforme material fotográfico produzido em 21 e 23.5.2014, às fls. 241/242. Isso demonstra que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

as empresas, depois de notificadas pela Administração, estavam providenciando as instalações, servindo para afastar a responsabilidade do Gestor e do Gerente de Logística da SESDEC, considerando a eficiência das medidas adotadas. Contudo, deve permanecer a responsabilidade das empresas em face do descumprimento. Cabe, ainda, a determinação ao atual Secretário da SESDEC para que se atente ao cumprimento desta cláusula contratual.

13. Não observar os prazos contratuais no que tange à substituição dos veículos locados quando recolhidos para as manutenções corretivas e preventivas – De responsabilidade dos Senhores Marcelo Nascimento Bessa, ex-Secretário da SESDEC, Alexandre de Lima Sousa, ex-Gerente de Logística da SESDEC, e das Empresas TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento E Recursos Humanos S/A e SELE NORTE S/A.

13.1. As empresas aduzem que o sistema de substituição era eficiente e funcional, dispunham de veículos reservas, e que somente ocorreram atrasos quando o quantitativo de veículos acidentados era superior à reserva mínima estabelecida no contrato, e que nestes casos foram glosados os valores correspondentes aos dias de atraso.

13.2. Conforme consta dos autos, o Gerente de Logística, Alexandre de Lima Sousa, apontou nos Relatórios de Fiscalização o descumprimento acerca do prazo de substituição de alguns veículos recolhidos para manutenção, glosando os valores referentes aos dias de atraso. O Gestor da SESDEC, Marcelo Nascimento Bessa, ao tomar conhecimento da irregularidade, determinou a adoção das medidas operacionais necessárias, tendo sido notificadas as empresas e descontados os valores glosados pela Gerência de Logística.

13.3. Como se vê, houve realmente o descumprimento do prazo contratual em alguns casos, mas devidamente justificado, tendo sido descontados os valores correspondentes aos dias de atraso. Por isso entendo que deve ser afastada a irregularidade.

14. Não realizar um controle fidedigno das viaturas locadas que possibilite uma fiel e regular execução dos contratos – De Responsabilidade dos Senhores Alexandre de Lima Sousa, ex-Gerente de Logística da SESDEC, e Ismael Miranda de Oliveira, Fiscal do Contrato da SESDEC.

14.1. Os defendentes alegam que os contratos de locação de veículos, são complexos de difícil controle e fiscalização. Ressaltam que a frota de viaturas encontra-se distribuída por todo Estado de Rondônia, que possui grande extensão territorial. Reconhecem a fragilidade do programa de controle utilizado pela SESDEC, que dependia das informações prestadas pelas unidades subordinadas, mas que na gestão atual o sistema foi aperfeiçoado.

14.2. A Equipe Técnica conclui pela permanência da irregularidade e responsabilização dos Senhores Alexandre de Lima Sousa e Ismael Miranda de Oliveira. O MPC, contudo, diverge desse posicionamento, concluindo que os encarregados do acompanhamento da execução contratual atuaram com diligência e eficiência, mesmo sem um sistema informatizado adequado. Nesse sentido, opinou que seja afastada a responsabilidade deles.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

14.3. Corroboro com o entendimento do MPC, considerando a eficiência do trabalho desenvolvido pelos servidores da SESDEC, que através dos Relatórios de Fiscalização, produzido mensalmente, apontou as irregularidades detectadas, propondo a adoção de providências ao Gestor da pasta, e, inclusive, serviu de amparo à Equipe de Auditoria.

15. Diante do exposto, entendo que restou demonstrado a existência de ilegalidades na execução dos Contratos nºs 283 e 284/PGE/2009 e 232/PGE/2013, tendo em vista os descumprimentos de cláusulas contratuais, a saber: atraso na substituição dos veículos locados com mais de 2 anos de uso, e não disponibilização de escritórios comerciais nas cidades de Ji-Paraná e Vilhena. Quanto ao primeiro, entendo, pelas razões e fundamentos expostos no item 11, que deve ser mitigados os efeitos deste descumprimento, deixando de penalizar os responsáveis. Todavia, com relação a não disponibilização de escritórios comerciais, entendo pela aplicação de multa as empresas TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento E Recursos Humanos S/A e SELE NORTE S/A, nas pessoas de seus representantes legais.

16. Por fim, com vistas a assegurar a regular execução do contrato vigente de locação de viaturas, deve ser determinada ao atual Gestor da SESDEC a adoção das medidas propostas pela Equipe Técnica no item IV, subitens 1 a 1.4 do relatório final.

PARTE DISPOSITIVA

17. Posto isso, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara o seguinte VOTO:

I – Considerar ilegais as ocorrências verificadas na Auditoria de Regularidade realizada na execução dos contratos de locação de viaturas pela Secretária de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, durante o exercício de 2014, relativas ao descumprimento da Cláusula Oitava, item 9 e 14, do Contrato nº 284/PGE-2009 pela Empresa TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A (CNPJ nº 60.924.040/0001-51), por atraso na substituição dos veículos locados com mais de 2 anos de uso e não disponibilização de escritórios comerciais nas cidades de Ji-Paraná e Vilhena, e descumprimento da Cláusula Oitava, item 14, do Contrato nºs 283/PGE-2009, pela SELE NORTE S/A (CNPJ nº 17.459.197/0001-24), por não disponibilização de escritórios comerciais nas cidades de Ji-Paraná e Vilhena;

II – Multar, individualmente, as Empresas TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A (CNPJ nº 60.924.040/0001-51) e SELE NORTE S/A (CNPJ nº 17.459.197/0001-24), em R\$ 5.000,00 (cindo mil reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, por não disponibilizar escritórios comerciais nas cidades de Ji-Paraná e Vilhena, conforme previsto nos Contratos nºs 283 e 284/PGE-2009 e 232/PGE-2013 e no item 9, subitem 9.15, do Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial nº 167/2009/SUPEL-RO; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

multa consignada neste item, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997; autorizando desde já que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa, seja iniciada as providências para a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao atual Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania que adote as seguintes medidas, caso ainda não as tenham implementadas:

a) Implantar Sistema de Controle, que permita controlar o quantitativo de viaturas locadas; o modelo dos veículos; suas localizações, considerando as diversas unidades de segurança pública do Estado de Rondônia; as manutenções preventivas e corretivas; bem como a idade de uso de cada veículo;

b) Controlar os valores pagos em multa, mantendo arquivo documental que comprove que os valores pagos em multa de trânsito estão sendo restituídos pelos servidores que deram causa;

c) Adotar Livros e Registros próprios de ocorrência, que auxiliará na fiscalização e acompanhamento dos contratos pelos agentes nomeados para fiscalização;

d) Designar Auxiliares de Fiscalização, a fim de assistir e subsidiar de informações o fiscal dos contratos no exercício dessa atribuição, quando em razão da complexidade e especificidade do objeto a ser fiscalizado exija tal providência.

IV – Determinar ao Controlador Geral do Estado que verifique o fiel cumprimento, pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, das medidas contidas no item anterior;

V – Dar ciência aos interessados, via Diário Oficial, do teor da decisão;

VI – Dar ciência, via Ofício, ao atual Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e ao Controlador Geral do Estado para cumprimento das determinações impostas no item III e IV, respectivamente; e

VII– Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe, recolhidas as multas, archive-se estes autos.

Em 13 de Setembro de 2016



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR



null
null